Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 3673/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7973/2013
PROTOCOLO	: 1416264
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
ORDEN. DE DESPESAS	: JÚLIO CESAR DE SOUZA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 023/2013
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: WOF – ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA DE CADASTRO TÉCNICO RURAL MULTIFINALITÁRIO
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 141.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA DE CADASTRO TÉCNICO RURAL MULTIFINALITÁRIO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 023/2013, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal de Paranhos*** e ***WOF – Engenharia e Consultoria LTDA.***, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de implementação de sistema de cadastro técnico rural multifinalitário, com valor contratual no montante de R$ 141.000,00 (cento e quarenta e um mil reais).

Destaca-se que a 1ª e 2ª fase da contratação pública, procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 009/2013, bem como a formalização do Contrato n.º 023/2013, já se encontram julgadas regulares e legais por este Tribunal, conforme o Acórdão AC02-G.MJMS-59/2015 (pp. 181/183).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a regularidade da execução financeira e a integralidade da prestação de contas da reportada contratação (3ª fase).

Inicialmente, é mister salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu às pp. 185/188 sua Análise ANA –6ICE – 24142/2015, solicitando a intimação do Ordenador de Despesas para que apresentasse esclarecimentos ou informações, ou ainda, apresentassem outros dados faltantes.

Diante disso, o Ordenador de Despesas, Sr. Júlio Cesar de Souza, fora intimado por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 18414/2015.

Entretanto, o Ordenador de Despesas deixou de se manifestar nos autos, tendo sido decretada sua revelia meio do Despacho DSP – G.MJMS – 7921/2016, retornando os autos para análise dos órgãos de apoio.

Ato contínuo, a Equipe Técnica da 6ªICE, se manifestou por meio da Análise ANA – 6ICE – 4091/2016 (pp. 194/197), concluindo pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 023/2013.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 20574/2016, concluiu pela ***regularidade*** e ***legalidade***, ***com ressalva***, da execução financeira do contrato administrativo, posto que por mais que os valores empenhados não tenham sido efetivamente liquidados, observa-se que as notas fiscais encontram-se atestadas, demonstrando que houve a execução parcial dos serviços contratados.

Ocorre que fora dada uma nova oportunidade para que o jurisdicionado apresentasse defesa acerca das irregularidades apontas pela 6ª Inspetoria de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, por meio do Temo de Intimação INT – G.MJMS – 21718/2016, entretanto, mais uma vez o Ordenador de Despesas, Sr. Júlio Cesar de Souza, deixou de se manifestar nos autos, tendo sido decretada sua revelia por meio do Despacho DSP – G.MJMS – 10856/2017.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o representante do Ministério Público de Contas divergiram acerca da regularidade e legalidade da 3ª fase da contratação pública em apreço.

Verifica-se que o Corpo Técnico da 6ª Inspetoria opinou pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira, enquanto o Ministério Público de Contas opinou pela ***regularidade*** e ***legalidade***, ***com ressalva***, da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).

Entretanto, discordo do entendimento do Órgão Ministerial e entendo que assiste razão ao Corpo Técnico da 6ª ICE, visto que o valor total dos comprovantes de pagamentos emitidos não corresponde àquele efetivamente empenhado, razão pela qual não há completa liquidação da execução, conforme consta do resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R$	141.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	141.000,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	141.000,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	31.000,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	31.000,00

Nos exatos termos do que restou constado pela Equipe de Apoio desta Corte, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que o total de notas de empenho válidas e o total de ordens bancárias emitidas demonstram haver saldo contratual não pago, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado.

Como se pode observar, ainda que devidamente intimado, por duas vezes, após a constatação das irregularidades, o responsável não apresentou eventuais documentos e/ou justificavas suficientes que pudessem ilidir a reprovação da execução financeira do contrato firmado.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e discordando do entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***irregularidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 023/2013 **(3ª fase)**, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. ***Júlio Cesar de Souza***, Ex-prefeito Municipal de Paranhos, responsável pela Execução Financeira do Contrato n.º 023/2013, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net